



PARECER JURÍDICO Nº 060/2024 ASSEJUR/SEGAD/SAD.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. SERVIÇO PRESTADO POR EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. HIPÓTESE DO ART. 75, IX DA LEI Nº. 14.133/2021. NECESSIDADE DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 72 DA LEI 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº. 08/2023. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

RELATÓRIO

Vem ao exame dessa Assessoria Jurídica, na forma do inc. III do art. 72 da Lei nº. 14.133/2021 consulta acerca da legalidade da contratação planejada pela Administração.

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria Executiva de Governo Digital - CEGD, para apreciação acerca da possibilidade jurídica da contratação direta, com fundamento no art. 75, inc. IX, da Lei nº. 14.133/2021, da Empresa Pública Federal SERPRO, inscrita no CNPJ sob o nº 33.683.111/0001-07, contratação do serviço de Govshield, cuja plataforma de segurança em nuvem garante proteção no tráfego dos clientes com funcionalidades específicas, de acordo com as modalidades definidas na Cláusula 5 do Termo de Referência, que serão prestados nas condições estabelecidas no Termo de Adesão disponibilizado pela SERPRO, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes.

Os autos foram bem instruídos, constando das seguintes documentações:

1. Solicitação da Demanda;
2. Proposta;
3. Documento de oficialização da demanda;
4. Estudo Técnico Preliminar;
5. Termo de referência;
6. Nota técnica emitida pela Secretaria Executiva de Governo Digital;
7. Disponibilidade orçamentária;
8. Certidões de regularidade;
9. Estatuto Social;
10. Contratos similares

É o breve relato.

Eis a análise jurídica.

1. Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem por escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos e serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos documentos e seus anexos constantes no referido processo administrativo de renovação de contrato.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a preocupação recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos (Conforme Enunciado n.º 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU):

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento”.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

2. Da Contratação Direta

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, tem o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, *"a licitação representa a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade"*.

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida, excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei. Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A licitação dispensada ensina Hely Lopes Meirelles, *"é aquela que a própria lei declarou-a como tal"*. José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório.

Nessa perspectiva, a Lei nº 14.133/2021, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei. Sendo assim, a nova Lei de Licitação de nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo o de inexigibilidade prevista no art. 74 e a dispensa no art. 75, que são as duas modalidades de contratação indireta.

A priori, para que o serviço seja contratado de forma direta devem estar enquadrados nas hipóteses dos arts. 74 e 75 da Lei Federal 14.133/2021, porém, também é necessária a verificação das formalidades exigidas no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 para poder realizar a contratação direta.

"Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

Por fim, faz-se necessário observar o Decreto Municipal nº 08/2023, que disciplina as Licitações, as Compras Corporativas, o Sistema de Registro de Preços e os Contratos e seus Aditamentos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional, do Município do Jaboatão dos Guararapes, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, e dá outras providências e a Instrução Normativa nº. 02/2023, que dispõe sobre a fase preparatória dos processos de contratações de obras, serviços e bens pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta autárquica e fundacional.

3. Estudo Técnico Preliminar

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, é um documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação, conforme art. 6º, XX da Lei 14.133/2021, e tem como objetivo descrever detalhadamente as análises realizadas em relação às condições da contratação, abordando aspectos como necessidades, requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e outras características relevantes. Além disso, busca demonstrar a viabilidade técnica e econômica da contratação.

O Gestor responsável é encarregado de analisar o ETP, e, com base em suas conclusões, determinar o modelo mais vantajoso para a Administração Pública em relação ao objeto a ser contratado. Isso deve ser feito de acordo com as normas e regulamentações estabelecidas pelo Decreto Municipal nº 008/2023, especialmente em seu artigo 8º, bem como, pela Instrução Normativa nº 02/2023 -SAD, em seu Capítulo V , art 8º e seguintes, vejamos:

Art. 8º A fase preparatória dos procedimentos de contratações, independente da modalidade licitatória, deverá ser caracterizada pelo planejamento contratação, e deverá conter os seguintes documentos mínimos:

I – estudo técnico preliminar, contendo a descrição da necessidade da contratação fundamentada em que caracterize o interesse público envolvido;

Assim, o ETP é um instrumento que embasa a tomada de decisão do Gestor e assegura que a contratação busque atender aos critérios de eficiência, qualidade e economia, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução.

No presente caso, o representante da equipe de planejamento da contratação - EPC, em conjunto com a área técnica competente elaborou o Estudo Técnico Preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido. O instrumento, aparentemente, contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/21. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da

viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Por sua vez, o § 2º, é certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.

No caso em comento, apesar de se tratar de documento extremamente técnico cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, afere-se, que constam dos autos o ETP, devidamente assinado pelos servidores: Sra. Carolina De Freitas Pereira - Assessora Jurídica e Sr. Alexsandro Ferreira Da Silva - Coordenador, o qual mostra-se em consonância com as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, assim como no art. 10 da IN nº 02/2023 - SAD.

É a partir da elaboração de um ETP bem estruturado, que se encontrará parte significativa dos elementos necessários à construção dos instrumentos convocatórios como: Termo de Referência, Minuta do Edital e do Contrato.

4. Do Documento de Formalização da Demanda - DOD

O Documento de Oficialização de Demanda - DOD, é o documento que formaliza o início do processo de contratação apoiado nas conclusões do Estudo Técnico Preliminar. O mesmo é utilizado para documentar a solicitação e fornecer justificativas claras e objetivas sobre a escolha da contratação, considerando critérios como capacidade técnica, experiência, preço, qualidade, entre outros.

Assim, o DOD é fundamental para garantir a fundamentação da contratação e facilitar o entendimento dos motivos que levarão à escolha da empresa especializada a ser contratada para executar a atividade requerida.

O DOD foi elaborado pela Secretaria Demandante, o qual demonstrou a necessidade real, com a descrição da fonte orçamentária e a eventual justificativa da contratação, e encontra-se devidamente datado e assinado pelo Secretário Executivo de Governo Digital, Sr. Bruno Cruz, o qual autorizou a abertura do procedimento licitatório, encaminhando ao setor de licitações para providências com base nas suas competências institucionais definidas, em cumprimento ao disposto no inciso III, art 8º do Decreto nº. 08/2023 - SAD.

5. Do Termo de Referência

O Termo de Referência estabelecer os critérios necessários para habilitação técnica e jurídica dos licitantes, ou seja, os requisitos para que as empresas demonstrem a capacidade técnica e o conhecimento necessário para executar o objeto da licitação.

Após, examinado o documento anexado, assinado pela servidora, Sra. Reniele Silva de Oliveira - Gerente, avalia-se, do ponto de vista estritamente jurídico, que apresenta o detalhamento dos serviços e custos respectivos, em consonância com o art. 14 da IN nº 02/2023 - SAD:

Art. 14. O Termo de Referência ou Projeto Básico, deverá ser elaborado pelo agente público designado na EPC, a partir da apresentação do Documento de Oficialização de Demanda e das diretrizes previamente estabelecidas no Estudo Técnico Preliminar, devendo conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – definição do objeto de forma precisa, suficiente, clara, incluídos sua natureza, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento da solução;

II – o quantitativo de bens e serviços necessários para a composição do objeto, de forma justificada;

III – justificativa para contratação da solução descrita no ETP;

IV – código(s) do Catálogo de Materiais e de Serviços relacionado(s) a cada item da contratação, caso existam;

V – fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

VI – descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

VII – requisitos da contratação;

VIII – modelo de execução do objeto, que consiste na definição

de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

IX – modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

X – definição das responsabilidades da contratante, da contratada e do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços, quando aplicável;

XI – critérios de medição e de pagamento;

XII – forma e critérios de seleção do fornecedor, contendo no mínimo os critérios técnicos da proposta e do licitante a ser avaliado, bem como os requisitos de qualificação econômico-financeira e de qualificação técnica;

XIII – estimativa do valor referencial máximo do objeto a ser contratado;

XIV – adequação orçamentária e cronograma físico-financeiro;

XV – índice de correção monetária, quando for o caso;

XVI- alocação dos riscos inerentes a contratante e contratada, e a previsão do que será considerado álea econômica ordinária e extraordinária;

XVII – procedimentos e critérios objetivos a serem utilizados na avaliação da amostra ou protótipo, quando for o caso;

XVIII – níveis mínimos de serviço, quando aplicável;

XIX – penalidades em caso de descumprimento contratual. Observa-se, ainda, que o TR, contém informações necessárias, com o detalhadamente do objeto da contratação, incluindo suas especificidades, orçamento, bem como a justificativa pela inexigibilidade de licitação.

Nesse sentido, verifica-se que o Termo de Referência - TR, atende aos requisitos previstos em Lei com relação às exigências e especificações técnicas descritas, acostado aos autos. Em virtude da ausência de conhecimentos técnicos específicos por parte desta Assessoria Jurídica, para fins de análise da qualidade e garantia dos produtos, como também os critérios técnicos para habilitação relativo aos quantitativos, orçamento e demais exigências, são de exclusiva responsabilidade dos agentes competentes para a prática do ato administrativo.

6. Da Dispensa de Licitação (Art. 75, inc. IX da Lei nº. 14.133/21)

Analisando-se as possibilidades de enquadramento da situação em tela, a partir do preenchimento dos requisitos necessários de algum dos permissivos legais de dispensa de licitação, previstos no art. 75 da NLLC, entendemos que a hipótese prevista no seu inciso IX amolda-se à pretendida contratação, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (...)

Quanto aos requisitos necessários para que se legitime a contratação direta fundamentada no inciso IX do art. 75 da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, é necessário que sejam observadas as seguintes questões:

- a) o contratante dos serviços deve ser pessoa jurídica de direito público interno;

- b) o contratado deve integrar a Administração Pública;
- c) o contratado deve ter sido criado para o fim específico do objeto pretendido pela Administração contratante;
- d) o preço contratado deve ser compatível com o praticado no mercado.

Analisemos, pois, se as referenciadas condições restaram cumpridas.

A) O CONTRATANTE DOS SERVIÇOS DEVE SER PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTERNO:

Este requisito não está a exigir maiores discussões. Isso porque a contratante, na hipótese é a Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes, através da Secretaria Executiva de Governo Digital, integrante do Poder Executivo que, em razão de suas atribuições, só poderia apresentar personalidade jurídica de direito público interno.

B) O CONTRATADO DEVE INTEGRAR A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

Pretende-se contratar o Serviço Federal de Processamento de dados - SERPRO, para a contratação de Solução de Computação em Nuvem. O SERPRO é uma empresa pública, criada pela Lei nº. 4.516/1964, cuja atuação está atualmente regulada pela Lei nº. 5.615/1970, e tem por objeto: *“a execução de serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica, a prestação de assistência no campo de sua especialidade”*. Referida Lei dispõe:

§ 1o Ato do Ministro de Estado da Fazenda especificará os serviços estratégicos do Ministério da Fazenda e ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão especificará os serviços estratégicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 2o Ao Serpro é vedada a subcontratação de outras empresas para que prestem os serviços estratégicos a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 3o Os atos de contratação dos demais serviços de tecnologia da informação, não especificados como serviços estratégicos, seguirão as normas gerais de licitações e contratos. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

§ 4o O disposto neste artigo não constitui óbice a que todos os órgãos e entidades da administração pública venham a contratar serviços com o Serpro, mediante prévia licitação ou contratação direta que observe as normas gerais de licitações e contratos.

No mesmo sentido o Estatuto da SERPRO define como finalidade da empresa:

Art. 1º O Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro, empresa pública, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério da Economia, criado pela Lei nº 4.516, de 1º de dezembro de 1964, é regido pela Lei nº 5.615, de 13 de outubro de 1970, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, regulamentada pelo Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016, pelo presente Estatuto Social e pelas demais normas legais que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Único. A empresa utiliza o nome fantasia Serpro.

I - contribuir para o êxito da gestão e da governança do Estado, em benefício da sociedade;

II - atender, prioritariamente, aos órgãos do Ministério da Economia;

III - aplicar as disponibilidades de sua capacidade técnica e operacional na execução dos serviços de sua especialidade que venham a ser contratados com outros órgãos e entidades;

IV - viabilizar soluções digitais para modernização e apoio à tomada de decisão, no âmbito da administração pública;

V - atuar no sentido de racionalizar, simplificar e viabilizar a acessibilidade às informações e soluções em tecnologia da informação destinadas ao setor público e à sociedade; e

VI - incentivar o desenvolvimento do setor de informática e de transformação digital em benefício do setor público e da sociedade.

§ 1º Para o alcance das finalidades previstas no caput deste artigo, o Serpro poderá importar e exportar soluções, celebrar contratos, convênios e parcerias com empresas nacionais e estrangeiras, órgãos e entidades de pesquisa e ensino e agências de fomento na área de tecnologia da informação, constituir consórcios ou joint ventures de natureza contratual, bem como contratar representantes comerciais para a divulgação e venda das soluções, na forma da lei.

§ 2º O Serpro poderá ter suas atividades, sempre que consentâneas com seu objeto social, orientadas pela União de modo a contribuir para o interesse público que justificou a sua criação.

§ 3º No exercício da prerrogativa de que trata o caput, a União somente poderá orientar a Companhia a assumir obrigações ou responsabilidades, incluindo a realização de projetos de investimento e assunção de custos/resultados operacionais específicos, em condições diversas às de qualquer outra sociedade do setor privado que atue no mesmo mercado, quando:

I - estiver definida em lei ou regulamento, bem como prevista em contrato, convênio ou ajuste celebrado com o ente público competente para estabelecê-la, observada a ampla publicidade desses instrumentos; e

II - tiver seu custo e receitas discriminados e divulgados de forma transparente, inclusive no plano contábil.

§ 4º Para fins de atendimento ao inciso administradores da Companhia deverão:

I - evidenciar as obrigações ou responsabilidades assumidas em notas explicativas específicas das demonstrações contábeis de encerramento do exercício;

§ 5º O exercício das prerrogativas de que tratam os §§ 1º e 2º será objeto da Carta Anual, subscrita pelos membros do Conselho de Administração, prevista no art. 13, inciso I, do Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Desse modo, a SERPRO., enquanto ente da Administração Pública indireta, subsume-se na hipótese excepcional de contratação direta, posto que a Lei federal nº. 14.133/2021 admite a dispensa de licitação para a aquisição de serviços prestados por órgão ou entidade que integre a administração pública. Requisito, portanto, atendido.

C) O CONTRATADO DEVE TER SIDO CRIADO PARA O FIM ESPECÍFICO DO OBJETO PRETENDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE:

O Termo de Referência descreve de forma clara e precisa o objeto a ser contratado bem como informações essenciais acerca dos serviços por ela prestados. Veja-se: *prestação de Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, em Multinuvem (integrador), para prestação na modalidade nuvem pública, sob demanda, incluindo serviços de avaliação de ambientes, definição de arquiteturas, gestão de topologias, manutenção e suporte técnico e disponibilização continuada de recursos de infraestrutura, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes-PE.*

Ainda na descrição da proposta enviada pela empresa o objeto da contratação.

Diante dessa realidade, é de se concluir pelo cumprimento de mais esse requisito.

D) O PREÇO CONTRATADO DEVE SER COMPATÍVEL COM O PRATICADO NO MERCADO:

Observamos no processo o Mapa de Cotações de Preço, onde demonstra ampla pesquisa de mercado levando-se em consideração todos os detalhes que envolvem o objeto a ser adquirido, em conformidade com fundamento no art. 75, §3º da Lei nº 14.133/2021, e art. 10º do decreto municipal nº 08/2023, e que norteou nas decisões para a realização desta dispensa de licitação, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade da publicidade e da eficiência.

Diante do exposto, cumprido o requisito.

Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta para a contratação por

meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, IX, da Lei nº. 14.133/2021 c/c com o Decreto Municipal nº. 08/2023 e as Instruções Normativas nº. 02 e 05 de 2023, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Salvo melhor Juízo. É o PARECER.

Aline Cristina Maciel Vieira de Vasconcelos
OAB PE: 21.838-D